



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:
camaradeluiscorreia@hotmail.com
Luís Correia - Piauí

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 012/2023.

“Institui e regulamento os cargos de chefe de gabinete parlamentar, com provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos gabinetes dos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Luís Correia - PI.”

A Comissão de **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS CONTROLE E FISCALIZAÇÃO** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 012/2023, de autoria da mesa Diretora da Câmara Municipal de LuísCorreia_PI, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se com as considerações que seguem:

I – Relatório

1. Trata-se o presente parecer acerca do Projeto de Lei nº 0012/2023 que “Institui e regulamento os cargos de chefe de gabinete parlamentar, com provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos gabinetes dos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal de Luís Correia – PI”
2. É o breve relato dos fatos: passa-se à apreciação.

II – Exame

O PL 12/2023 cria e institui cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito dos gabinetes de vereadores e vereadoras, sendo um chefe de gabinete para cada vereador(a) em exercício, após análise por parte do setor contábil, verificou-se que o PL é viável e adequado ao orçamento da Câmara Municipal, não ultrapassando o teto do limite de gasto com pessoal



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000e-mail:

camaradeluiscorreia@hotmail.com

Luís Correia - Piauí

O Artigo 7º do PL prescreve que havendo violação ao teto de gastos com pessoal, fica autorizado desde já ao Presidente da Câmara Municipal de Luís Correia a exoneração de pessoal, com base no princípio da conveniência e oportunidade. Cumprindo a lei do limite de gasto com pessoal o que torna o projeto viável e ao mesmo tempo flexibiliza a exoneração em de descumprimento do teto de gasto.

O Art. 4º trata e define os critérios gerais para a ocupação dos referidos cargos como Idoneidade moral e reputação ilibada, comprovada por meio de certidão negativa de antecedentes criminais dos Estados em que residiu nos últimos cinco anos; devendo ter concluído o ensino médio; Não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas em legislação e normatizações específicas; Não ter condenação penal transitada em julgado pela prática de crimes sexuais, de violência doméstica ou contra a administração pública em geral, nos últimos cinco anos.

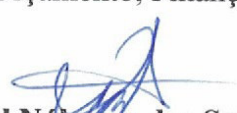
III – Opinião Favorável

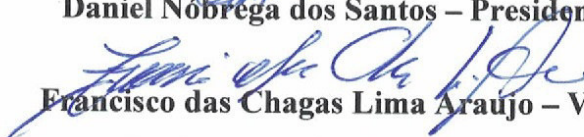
Em atenção e com fundamento no inciso II do artigo 55 do Regimento Interno, A Comissão Conheceu a proposição diante da competência. Relatou. Examinou. Opinando pela aprovação, tendo em vista a pertinência da matéria e a regularidade das condições e requisitos financeiros do poder legislativo.

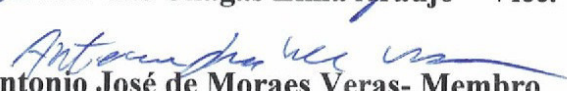
Senhor Presidente, da Comissão de Finanças e Orçamento, tendo em vista a competência da matéria, propondo ser apresentado em plenário. É o parecer, favorável por unanimidade dos membros da comissão.

Sala das Comissões (Luís Coreia-PI), 18 de abril de 2023.

Comissão de Orçamento, Finanças Controle e Fiscalização


Daniel Nóbrega dos Santos – Presidente


Francisco das Chagas Lima Araujo – Vice.


Antonio José de Moraes Veras- Membro